

**EXCELENTÍSSIMO          SENHOR          DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS.**

**MARCELO RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, portador da Cédula de Identidade nº 2.831, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, (doc. 01) inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.347.452-15, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, n. 233, Dom Pedro - Planalto,

Cidade de Manaus, Estado do Amazonas; **ADEMAR VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, portador da Cédula de Identidade nº 809888-3, emitida pela SESEG/AM, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.862.882-68, com endereço na Rua Padre Agostinho Caballero Matin, n. 850 – São Raimundo, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas; **JOAQUIM DE LUCENA GOMES**, brasileiro, solteiro, Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, portador da Cédula de Identidade nº 0664456-2, emitida pela SESEG/AM, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.991.742-68, com endereço na Rua Padre Agostinho Caballero Matin, n. 850 – São Raimundo, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas; **ELIAS EMANUEL REBOUÇAS DE LIMA**, brasileiro, divorciado, Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, portador da Cédula de Identidade nº 7637322, emitida pela SESEG/AM, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.398.492-15, com endereço na Rua Padre Agostinho Caballero Matin, n. 850 – São Raimundo, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por seu Advogado comum abaixo firmado, procurações em anexo (doc. 01), com escritório profissional na Av. Dom Pedro, n. 300, sala 13 – Dom Pedro Center – Dom Pedro, onde receberá as comunicações e

intimações legais, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, com fundamento no artigo 75 da Constituição do Estado do Amazonas, propor a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face dos artigos 81, 85, 91 e 94 da Lei Municipal nº 1.411, de 20 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus da mesma data (doc. 02), pelas razões de fato e de direito a seguir alinhados:

### **DOS FATOS**

#### **COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DIANTE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Dentre os fundamentos que servem de suporte para a classificação das constituições encontramos aquela que as classifica quanto à estabilidade. Destarte, as constituições podem ser rígidas, flexíveis e semi-rígidas.

Silva<sup>1</sup> leciona que rígida:

“é a constituição somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares”.

Não resta dúvida que a Constituição Federal, como as Constituições Estaduais, é rígida, posto que ela somente pode ser alterada mediante procedimento específico, como revela o seu artigo 60<sup>2</sup>.

E a principal consequência identificada dessa rigidez é traduzida no princípio da supremacia constitucional, ou seja, a Constituição é posicionada no ponto mais alto da estrutura jurídica e é o fundamento de onde derivam as demais normas jurídicas.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 42.

<sup>2</sup> Dispositivo semelhante está hospedado na Constituição do Estado do Amazonas (artigo 32).

As normas jurídicas inferiores quando estão incompatíveis com as normas e princípios postos na Constituição são declaradas nulas.

A incompatibilidade pode advir pela não observância, pelo legislador infraconstitucional, das formalidades exigidas no Texto Constitucional para a criação e instituição das normas, caso em que se estará diante de uma inconstitucionalidade formal, ou quando a norma inferior está dissonante com princípio ou regra constitucional, caso da inconstitucionalidade material.

Não podendo admitir a convivência de norma inferior em contraste com as determinações constitucionais, o constituinte estabeleceu os mecanismos gerais ágeis que podem ser utilizados para suspender ou eliminar aquela norma inferior, valendo-se do controle concentrado, consoante revela o magistério de Mendes<sup>3</sup>:

“A ampla legitimação, a presteza e celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de se suspender imediatamente a eficácia do ato normativo

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. In: **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 253.

questionado, mediante pedido cautelar, faz com que as grandes questões constitucionais sejam solvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado”.

Portanto, diante de atos legislativos que contrariem o Texto Constitucional, é de propor a competente ação de inconstitucionalidade para invalidar a norma inferior que afronte a orientação constitucional.

Nesse sentido leciona Silva<sup>4</sup>:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidade das leis* ou *dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos na constituição; (b) *materialmente*, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.

---

<sup>4</sup> Obra já citada, p. 47.

Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por isso mesmo, como *reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária*". (os destaques são do original).

Diante da importância e da relevância da ação de inconstitucionalidade para o ordenamento jurídico e, mormente, para preservação da supremacia constitucional, o Colendo Supremo Tribunal Federal assinala, desde muito tempo, que a ação direta de constitucionalidade, na sua expressão concentrada, pode ser proposta diante do Tribunal de Justiça em face de ato legislativo municipal afrontoso às normas e princípios hospedados na Constituição Estadual:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUESTIONADO EM FACE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIA ADI. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS SÃO REPRODUÇÕES DE DISPOSITIVOS DA CF. ADMISSÃO DA PROPOSITURA

DE ADI. RECLAMAÇÃO PARA SUSPENDER DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PROPOSITURA DE ADI, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, QUE SE ADMITE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO”<sup>5</sup>.

“EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido

---

<sup>5</sup> Rcl 2129 MC-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2003, DJ 20-06-2003 PP-00056 EMENT VOL-02115-15 PP-03078.

e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente”<sup>6</sup>.

Dessarte, é competente para apreciar a presente ação direta de inconstitucionalidade o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, posto que os dispositivos assinalados da lei municipal referida vulnera dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas.

### **DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES**

A Constituição do Estado do Amazonas determinou no artigo 75 as regras a serem observadas em relação à declaração de inconstitucionalidade de lei do Poder Público.

Dentre essas regras, o indigitado dispositivo destaca quem pode propor ação de inconstitucionalidade:

“Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a

---

<sup>6</sup> Rcl 383/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/1992, DJ 21-05-1993 PP-09765, EMENT VOL-01704-01 PP-00001.

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em fase desta Constituição.

§ 1º. Podem propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - os Deputados;

III - a Mesa da Assembléia Legislativa;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - **os Vereadores;**

VI - a Mesa de Câmaras Municipais;

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual”. (destaquei).

Destarte, textualmente a Constituição do Estado do Amazonas autorizou os Vereadores a propor ação de inconstitucionalidade.

Os Autores são Vereadores do Município de Manaus. Portanto, legitimados a proporem a presente ação.

## DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA

### **ASPECTOS GERAIS.**

A Constituição Federal conferiu aos entes políticos a competência para instituir tributos, cujas receitas permitem que eles possam satisfazer as necessidades públicas mediante a realização de uma série de serviços públicos, dentre os quais as taxas, consoante revela a leitura do artigo 145 da Magna Carta:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir os seguintes tributos:

(...);

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

A mesma orientação se faz presente na Constituição do Estado Amazonas, cujo artigo 142 dispõe:

“Art. 142. O Estado e os Municípios poderão instituir:

(...);

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Destarte, segundo o dispositivo constitucional, no Brasil somente é possível a instituição de taxas que tenham como fundamento: a) o exercício do poder de polícia; ou b) a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Como a questão ora apresentada diz respeito à taxa de serviços públicos, não nos ocuparemos sobre a taxa de polícia.

Inicialmente é necessário que se observe que nem toda prestação de serviço público autoriza a instituição, pois o comando constitucional é claro, ou seja, somente os serviços públicos específicos e divisíveis poderão sofrer a incidência tributária através da taxa, uma vez que é corrente, na doutrina e na jurisprudência, que os serviços públicos indivisíveis, vale dizer, serviço público em geral, são tributados pelo imposto.

Depois, é preciso verificar se a taxa de serviço público não violou outros dispositivos constitucionais.

Assim, uma taxa de serviço de público específico e divisível não pode ter a mesma base de cálculo de imposto, segundo expressamente consigna o § 2º do artigo 145 da Constituição Federal:

“Art. 145. (...).

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos”.

A mesma vedação está estampada no artigo 142 da Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 142. (...).

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”.

Por fim, é fundamental ainda que se responda se a taxa de serviço público específico e divisível foi fundamentada na capacidade contributiva e, por conseqüência, adotou a progressividade como norte da tributação, pois se positivo, restaria vulnerado o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, cujo comando somente adota o indigitado princípio para os impostos, confira:

“Art. 145. (...).

§ 1º Sempre que possível, os **impostos** terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (destaquei).

Idêntico comando está hospedado na Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 142. (...).

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Portanto, para que uma taxa de serviço público possa ter o timbre da constitucionalidade é imperioso que, dentre outros, ela responda positivamente a todas as essas perguntas, sem qualquer exceção:

**a) os serviços públicos tributados são específicos e divisíveis?**

**b) a base de cálculo escolhida pelo legislador ordinário está totalmente desvinculada da base de cálculo dos impostos?**

**c) ela foi baseada no princípio da retributividade e não tomou como fundamento a capacidade contributiva do contribuinte?**

Sendo negativa pelo menos uma das respostas às indagações formuladas cai sobre a taxa o manto da inconstitucionalidade, posto que restaram vulneradas normas e/ou princípios constitucionais tributários.

## **ASPECTOS ESPECÍFICOS.**

### **ESPECIFICIDADE E A DIVISIBILIDADE DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD E DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS.**

Como dito na Constituição da República e na Constituição do Estado do Amazonas, as taxas somente podem alcançar os serviços públicos que são específicos e divisíveis.

E o conceito legal de serviço público específico e divisível é ofertado pelo artigo 79 do Código Tributário Nacional:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

(...);

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

Em outras palavras, serviços específicos<sup>7</sup> são aqueles prestados diretamente a determinado contribuinte, consoante também revela a lição de Carvalho<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> No RE 181.475-6/RS. O ministro Maurício Corrêa definiu serviço público específico como “o que pode ser destacado em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública (CTN, art. 79, II), permitindo que se estabeleça relação entre o prestador do serviço (Estado) e o seu beneficiário (indivíduo ou grupo de indivíduos)”.

<sup>8</sup> CARVALHO, Rubens Miranda de. **Contribuição de melhoria e taxas no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 155.

“Específicos são aqueles serviços que se dirijam diretamente a determinada pessoa e a ela digam respeito, no caso, aquela pessoa a quem os mesmos serviços sejam prestados”.

E serviços divisíveis são aqueles que podem ser conferidos separadamente do todo a determinado contribuinte, cuja parcela dos serviços ele recebe de forma isolada.

No mesmo diapasão é a lição de Moraes<sup>9</sup>:

“No serviço divisível, cada pessoa recebe uma parte que lhe interessa. São serviços que podem ser individualizados, permitindo que se identifique e se avalie, isoladamente do complexo da atividade, a parcela utilizada individualmente pela pessoa ou grupo de pessoas”.

Serviços públicos que não guardem essas características, ou seja, serviços públicos que não podem ser ofertados em unidades autônomas e utilizados separadamente por cada

---

<sup>9</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A taxa no sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 99.

contribuinte, não podem ser remunerados por taxas, mas sim por impostos.

Destarte, em primeiro lugar é necessário que se verifique se o serviço público oferecido pela entidade estatal e tributado pela taxa é do tipo específico e divisível.

Neste particular, a taxa de coleta de lixo, ao longo dos anos, mereceu por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal inúmeros debates e decisões conflitantes, posto que ora se entendia que ela era inconstitucional por não revelar a especificidade e a divisibilidade destacada no Texto Constitucional e ora se entendeu constitucional, confira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. 1. É legítima a taxa de coleta e remoção de lixo. Tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> RE 264800 AgR, Relator: Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-117, divulgado em 26.06.2008, publicado em 27.06.2008, Ement. Vol. 02325-05, pp. 00880.

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de Araçatuba. Serviço específico e divisível. Constitucionalidade. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”<sup>11</sup>.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário. II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes. III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao

---

<sup>11</sup> RE 473816 AgR, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-139, divulgado em 08.11.2007, publicado em 09.11.2007, DJ 09.11.2007, pp. 00070.

contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. IV. - Agravo não provido”<sup>12</sup>.

“SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos”<sup>13</sup>.

Entretanto, forçoso reconhecer que com a edição da Súmula Vinculante nº 19 o Supremo Tribunal Federal superou este debate e reconheceu que a taxa de coleta de lixo é específica e divisível:

---

<sup>12</sup> AI 456186 AgR, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 23.04.2004, pp. 00027.

<sup>13</sup> RE 256588 ED-EDv, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 03.10.2003, pp. 00010.

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Excelências, cumpre destacar que o texto da indigitada súmula é extremamente límpido para revelar que se o Município exigir a taxa de coleta, remoção, tratamento ou destinação do lixo em conjunto com outras atividades, como por exemplo, limpeza pública, não se pode admitir que ela respeita a especificidade e divisibilidade a que alude o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, posto que a Súmula Vinculante nº 19 utiliza a expressão *exclusivamente*.

Por outro lado, observem que a Súmula Vinculante nº 19 afirma com todas as suas letras que se admite a constitucionalidade da taxa de lixo no que diz respeito ao *artigo 145, II, da Constituição Federal*, vale dizer, considera que a taxa de lixo é específica e divisível.

Portanto, qualquer debate vinculado somente sobre a especificidade e a divisibilidade da taxa de lixo sofre a incidência direta da referida Súmula.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 19 não se aplica a questões relativas à observância do princípio constitucional da capacidade contributiva ou da progressividade em relação às taxas, inclusive a taxa de lixo, e a utilização de base de cálculo própria de impostos, cuja análise depende de cada caso.

Insta dizer, mais uma vez, que o texto da Súmula Vinculante nº 19 apenas atesta que a taxa de lixo *não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*.

E o inciso II, do artigo 145, diz respeito a especificidade e divisibilidade das taxas de serviços públicos e não sobre os temas mencionados.

Aliás, se o desejo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fosse demonstrar a constitucionalidade da taxa de lixo em relação aos parágrafos do artigo 145, eles não expressariam no texto da Súmula o referido inciso.

Óbvio que se a orientação vinculante fosse para todo o artigo 145, bastaria mencionar o indigitado artigo ou mencionar cada um dos seus parágrafos.

Entretanto, ao declinar apenas o inciso II, resta nítida a intenção do Colendo Supremo Tribunal Federal, ou seja, dizer, como disse, que a taxa de lixo não viola o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, vale dizer, não viola a especificidade e a divisibilidade exigida no mencionado inciso.

**A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE RESÍDUOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD E DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS E O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Como dito anteriormente, tanto a Constituição Federal (artigo 145, § 2º) como a Constituição do Estado do Amazonas (artigo 142, § 2º) vedam a utilização pelas taxas de bases de cálculos próprias de impostos:

“Art. 145. (...).

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos”.

“Art. 142. (...).

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”.

E quais são as bases de cálculo próprias de impostos?

A resposta é dada pela própria Constituição e corroborada pelo Código Tributário Nacional e pelas leis complementares que dispõem sobre normas gerais sobre o ICMS e o ISS.

Como cediço, o imposto foi a única modalidade tributária que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Amazonas preocuparam-se textualmente em listar.

Assim, foi que no artigo 155 a Constituição Federal listou os impostos que eram de competência dos Estados e no artigo 156 aqueles que pertenciam à competência municipal.

Igualdade de tratamento observa-se nos artigos 145 e 146 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo respectivamente sobre impostos estaduais e municipais.

Pois bem, ao dispor que os Municípios seriam competentes para instituir o imposto sobre a propriedade territorial urbana, por exemplo, o constituinte já deixou alertado ao legislador ordinário municipal que a respectiva hipótese de incidência somente poderia revelar algo referente à propriedade em questão. E obviamente, a base de cálculo, como elemento valorativo ou quantitativo da hipótese de incidência, igualmente só poderia vincular-se à grandeza tradutora do elemento principal.

E isso se vincula a todos os impostos.

Destarte, nenhuma taxa pode ter como base de cálculo o valor do serviço, posto que esta é a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Igualmente não pode ter como base de cálculo a renda porque ela é a base de cálculo do imposto de renda e assim por diante.

**Destarte, diante da vedação constitucional, a base de cálculo das taxas somente pode revelar o valor da atuação estatal voltada à prestação do serviço e nunca qualquer**

conduta do contribuinte, vez que a taxa, ao contrário dos impostos, impõe um comportamento estatal e não um comportamento do contribuinte.

Nesse diapasão, leciona Pereira Filho<sup>14</sup>:

“No que diz respeito às taxas, apenas o comportamento do ente estatal, ou de quem o substitua, de *prestar o serviço público, específico e divisível*, pode servir de suporte à mensuração da base de cálculo desta espécie tributária.

Incumbe ao legislador, por conseguinte, eleger, como base de cálculo da taxa, tão-só o custo (valor) ocorrido para a realização do serviço público, em relação a cada contribuinte, não sendo pertinente adotar como base de cálculo desta um fato ou um elemento que meça um comportamento qualquer do administrado”.

*In casu*, a Lei nº 1.411, de 20 de janeiro de 2010, elegeu como base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos

---

<sup>14</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Alberto; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (coordenador). As taxas e os preços no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Curso de especialização em direito tributário – estudos analíticos em homenagem a paulo de barros carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 67.

Domiciliares – TRSD o custo do serviço, consoante dispõe o artigo 81:

“Art. 81. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 79 desta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “*caput*” deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 82 desta Lei, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção”.

Assim, a base de cálculo da taxa é o equivalente ao custo dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (artigo 81 c/c artigo 79) e será rateado pelos contribuintes, ou seja, pelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município (parágrafo único do artigo 81 c/c parágrafo segundo do artigo 82), na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares.

Idêntica é a base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, confira:

“**Art. 91.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 88 desta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “*caput*” deste artigo será rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção”.

Assim, também a base de cálculo dessa taxa é o equivalente ao custo dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde (artigo 81 c/c artigo 88) e será rateado pelos contribuintes, ou seja, pelos estabelecimentos, cuja função sejam voltadas para atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humanas ou animal (artigo 92), na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

**Entretanto, apesar de estimar potencialmente o volume de geração de resíduos dos contribuintes em faixas de tributação, como veremos mais adiante, o Município não estabelece, estima ou potencializa em nenhum artigo ou anexo o custo do serviço.**

Por outro giro, apesar do custo do serviço não variar de contribuinte para contribuinte, vez que o valor da prestação é o mesmo para todos, o Município insiste em ratear o custo dele de forma diferenciada, vale dizer, alguns pagarão mais e outros menos, apesar, insisto, do valor do serviço ser absolutamente o mesmo; sobre isso nos ocuparemos mais a frente.

Feita esta digressão, é hora de retornar às ponderações acerca da base de cálculo.

Dois pontos são fundamentais na análise da base de cálculo das taxas exigidas pela lei em questão. Em primeiro lugar, é necessário identificar no instrumento legal o custo do serviço, a fim de verificar se a exigência fiscal segue os princípios e as normas constitucionais tributárias, ou seja, que a exigência da taxa é unicamente para suportar o custo do serviço ou tem o nítido escopo de permitir o aumento das

receitas tributárias municipais. E em segundo lugar confirmar se a base de cálculo eleita é efetivamente somente o custo do serviço ou se, além dele, algo foi agregado à base imponible capaz de inviabilizar sua natureza.

## **O CUSTO DO SERVIÇO.**

Um fato é inegável: a lei expressamente não consignou em nenhum dos seus dispositivos e anexo o valor do custo do serviço.

A simples leitura ou a interpretação literal dos seus dispositivos não autoriza afirmar o valor do custo do serviço.

A conclusão sobre este aspecto é que inexistente na lei o valor do custo do serviço.

Como a base de cálculo da taxa é o valor do custo dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e SOS resíduos de saúde (artigo 81 c/c artigo 79 e artigo 91 c/c artigo 92), é necessário transformar essa assertiva legal em

números e, para isso, é preciso identificar na lei alguma expressão valorativa daquele custo.

Dessa feita, diz o artigo 85:

“Art. 85. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

**I – Domicílios Residenciais:**

- a) UGR especial – Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia;
- b) UGR 1 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia;
- c) UGR 2 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia;
- d) UGR 3 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia;
- e) UGR 4 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia.

**II – Domicílios não Residenciais:**

- a) UGR 1 – Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia;
- b) UGR 2 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia;
- c) UGR 3 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia;
- d) UGR 4 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia.

Parágrafo único. Para cada faixa de UGR prevista no artigo 85 desta Lei corresponderão os seguintes valores-base da TRSD por mês:

**I – Domicílios Residenciais:**

- a) UGR especial – R\$ 10,00 (dez reais) mensais;
- b) UGR 1 – R\$ 20,00 (vinte reais) mensais;
- c) UGR 2 – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais;
- d) UGR 3 – R\$ 70,00 (setenta reais) mensais;
- e) UGR 4 – R\$ 90,00 (noventa reais) mensais.

**II – Domicílios Não Residenciais:**

UGR 1 – R\$ 30,00 (trinta reais) mensais;

UGR 2 – R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais;

UGR 3 – R\$ 100,00 (cem reais) mensais;

UGR 4 – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais”.

Da leitura do dispositivo transcrito ressaltam 3 (três) elementos fundamentais: a) unidade gestora de resíduos; b) expressão monetária; e c) unidade de medida.

A unidade gestora de resíduos está vinculada ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, como revelam os artigos 82, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 84, e nos ocuparemos mais adiante.

A expressão monetária e a unidade de medida são os elementos que permitirão estabelecer o valor do tributo suportado pelo contribuinte, ou seja, eles constituem o aspecto quantitativo ou valorativo da hipótese de incidência tributária.

E como cediço, os elementos que constituem o aspecto quantitativo ou valorativo da hipótese de incidência tributária são: a base de cálculo e a alíquota.

Pois bem, a expressão monetária vem a ser exatamente a base de cálculo e a unidade de medida a alíquota.

Ora, se a base de cálculo da taxa revela o valor do custo da atividade estatal, forçoso concluir que ela é expressa monetariamente. Assim, impossível dizer que ela se apresenta na forma de unidade de medida.

Mas nas taxas, ao contrário dos impostos, a base de cálculo é uma só, não se admite fixá-la em valores plúrimos.

Insta invocar o trabalho de Barreto<sup>15</sup>, cujo magistério também destaca que só existe um valor para a base de cálculo das taxas:

“Inversamente, nas taxas a base de cálculo é única: o valor da atuação estatal. Não há a apuração de base de cálculo para cada fato. Em sendo a base de cálculo o valor da atuação do Estado, fato interno à Administração – que nada tem a ver com a atuação do particular, e portanto não toma em conta atributos inerentes ao sujeito passivo ou relativos à matéria sobre a qual se refere a taxa – é fato único, de dimensão única”.

É irrepreensível a lição do ilustre doutrinador, posto que o custo do serviço é o mesmo para todos os cidadãos, não havendo a possibilidade da base de cálculo revelar um valor diverso para cada contribuinte.

---

<sup>15</sup> BARRETO, Aires. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 89.

Melhor explicando! Quando o Código Tributário determina que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel<sup>16</sup>, resta claro que a base de cálculo vai variar de acordo com o valor de venda do imóvel. Assim, teremos diversas bases de cálculos, pois variam os valores de venda dos imóveis.

Entretanto, em se tratando das taxas de serviços públicos, cuja base de cálculo é o valor do custo desses serviços, resta também claro que ele nunca varia, pois o seu valor é único; o serviço prestado a João é o mesmo serviço prestado a Pedro.

A mesma orientação é esposada por Barreto<sup>17</sup>:

“A atividade estatal vem dimensionada por unidade de atuação (R\$ 100,00) sobre a qual se aplicará a alíquota genericamente referida em lei (metro quadrado, testada, alqueire, por exemplo).

Sobre o fato único (atuação estatal) cujo valor é expresso por unidade atuação (R\$100,00) dever-se-á aplicar, de acordo com o critério genérico fixado em lei, a alíquota,

---

<sup>16</sup> Artigo 33 do Código Tributário Nacional: “A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel”.

<sup>17</sup> Obra já citada, p. 90.

em cada fato tributário com sua especificidade: os 100 metros quadrados do imóvel de Primus, os 15 metros de testada de Secundus, os 20 alqueires de Tertius.

No imposto, a base de cálculo é específica, apurável (variável) caso a caso; a alíquota é genérica. Nas taxas, a base de cálculo é genérica (o valor da atuação estatal); a alíquota é específica, encontrável (avaliável) caso a caso”.

Portanto, enquanto no imposto a base de cálculo é variável, pois o fato apontado na lei varia de contribuinte para contribuinte (valor do imóvel, valor da prestação dos serviços, valor do veículo automotor, valor da propriedade rural, valor da mercadoria etc.), na taxa a base de cálculo representa uma expressão única, traduzida no mesmo valor, independente do contribuinte.

Mas na lei em questão a base de cálculo é múltipla, como se pode observar no artigo 85 anteriormente transcrito. Como o custo do serviço só pode ser um, o seu valor unitário também somente pode ser um. Assim, o custo dos serviços prestados para os domicílios residenciais só poderia ser R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 35,00 (trinta e cinco reais),

R\$ 70,00 (setenta reais) ou R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, mas nunca todos eles como indicado na lei.

A mesma situação ocorre em relação à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS (artigo 94). Assim, o custo dos serviços prestados para os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde só poderia ser R\$ 60,00 (sessenta reais), R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinqüenta reais) mensais, R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) mensais, R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta reais) mensais ou R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais, mas nunca todos eles como indicado na lei.

E nós estamos falando de cifras substanciais, pois aplicação de cada um desses valores representa uma arrecadação elevada e diferenciada para o Município. Assim, imaginando que o Município tenha 500.000 (quinhentos mil imóveis), dos quais 400.000 (quatrocentos mil) sejam residenciais, a arrecadação municipal para **custear o serviço das unidades residenciais** variaria, segundo os valores unitários atribuídos a) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mensais e R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de

reais) anuais<sup>18</sup>; b) R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais e R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) anuais<sup>19</sup>; c) R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) mensais e R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais) anuais<sup>20</sup>; d) R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) mensais e R\$ 336.000.000,00 (trezentos e trinta e seis milhões de reais) anuais<sup>21</sup>; ou e) 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) mensais e R\$ 432.000.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) anuais<sup>22</sup>.

Isso sem contabilizar os imóveis não residenciais e os estabelecimentos de saúde.

Excelência, como custo do serviço é único não pode haver qualquer tipo de variação no seu valor. Assim, por exemplo, se o valor do custo do serviço é de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por litro mensal, esse valor servirá para todos os contribuintes, posto que a base de cálculo é genérica.

O que varia no caso é quantidade de resíduos produzidos por cada contribuinte, mas nunca a base de cálculo.

---

<sup>18</sup> 400.000 x R\$ 10,00 (artigo 85, inciso I, aliena "a") e 400.000 x R\$ 10,00 x 12 meses.

<sup>19</sup> 400.000 x R\$ 20,00 (artigo 85, inciso I, aliena "b") e 400.000 x R\$ 20,00 x 12 meses.

<sup>20</sup> 400.000 x R\$ 35,00 (artigo 85, inciso I, aliena "c") e 400.000 x R\$ 35,00 x 12 meses.

<sup>21</sup> 400.000 x R\$ 70,00 (artigo 85, inciso I, aliena "d") e 400.000 x R\$ 70,00 x 12 meses.

<sup>22</sup> 400.000 x R\$ 90,00 (artigo 85, inciso I, aliena "e") e 400.000 x R\$ 90,00 x 12 meses.

Dessa feita, se João produz 10 litros de resíduos, ele irá pagar de taxa o equivalente ao resultado da multiplicação dessa quantidade com o valor do custo do serviço traduzido na base de cálculo. No caso do nosso exemplo: 10 litros x R\$ 0,50 = R\$ 5,00.

Se Pedro gera 60 litros pagará R\$ 30,00 (60 litros X R\$ 0,50) e assim por diante.

Entretanto, isso não ocorre na lei em questão. O legislador estabeleceu uma progressão geométrica para pagamento da taxa. Em outras palavras, a taxa é cobrada segundo o princípio da progressividade, traduzida na capacidade contributiva, que não se coaduna com as taxas, mas sim aos impostos, como se verá no tópico adiante.

Na verdade, não se tem como determinar o valor do custo do serviço, pois a lei não o estabeleceu.

**E a partir do momento em que o contribuinte não sabe qual é o custo do serviço e os valores de cobrança são pautados progressivamente, forçoso concluir que o Município**

quer arrecadar além do custo do serviço, ou seja, demonstra uma tributação confiscatória.

É verdade incontestável que o tributo não pode subtrair mais do que uma parcela razoável do patrimônio do contribuinte.

**Ultrapassar esse limite significa tributação confiscatória.**

Portanto, quando o Município institui taxa, cuja finalidade desse tipo de exação é remunerar o custo do serviço, e não declina a quantia que suporta pela prestação do serviço, o contribuinte sente o seu patrimônio efetivamente lesado.

E quando adiciona a essa questão a progressividade da tributação da taxa, a conclusão somente pode ser uma: o Município quer arrecadar além, muito além, do seu custo e fazer com que o contribuinte suporte mais que o razoável, vale dizer, a tributação é confiscatória.

Mas nunca é de mais lembrar que o artigo 144, inciso V, da Constituição do Estado do Amazonas, e o artigo 150, inciso Iv, da Constituição Federal, vedam a prática confiscatória.

De lembrar que, confirmando essa tese, o Município prevê, segundo declaração da Secretária de Finanças, arrecadar R\$ 180 milhões e a previsão de gastos com coleta e tratamento de resíduos sólidos no Orçamento de 2010 é de R\$ 98 milhões (anexo).

## **A VINCULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL**

**E observe que outro elemento entra no cômputo do cálculo do tributo: o imóvel, cuja condição não é autorizada para participar da base de cálculo das taxas.**

O artigo 85 vincula as faixas de volume e de valor aos imóveis segundo a expressão *unidade geradora de resíduos*.

Unidade Geradora de Resíduos, segundo o parágrafo único do artigo 84, é *qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 79*, ou seja, serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

É na verdade o valor venal do imóvel, registrado no Cadastro Imobiliário Fiscal, que determina as faixas de tributação.

De acordo com o valor do imóvel é que o legislador estabeleceu o potencial de geração de volume de resíduos. Assim, é que os imóveis de maior valor estão colocados potencialmente no ápice das faixas do artigo 85.

É justamente a partir dos imóveis de valor venal equivalente a R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) que incide a taxa em questão.

O artigo 195 determina que *os contribuintes cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial que, nada data da entrada em vigor da presente Lei, tenha valor venal menor ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), são isentos.*

**Ora, se são isentos os imóveis de valor venal menor ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), resta evidente que os imóveis de valor venal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estarão sujeitas à incidência da taxa.**

**Destarte, é forçoso concluir que o valor venal do imóvel foi parâmetro utilizado pelo legislador para fixar a tributação da taxa.**

E tal condição viola frontalmente as Constituições da República e do Estado do Amazonas, cujos artigos 145, § 2º e 142, § 2º, expressamente consignam que as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

E como cediço, o valor venal do imóvel é a base de cálculo do IPTU (artigo 33 do CTN).

Quando se depara com a progressividade estampada nos artigos 85 e 94, percebe-se que o Município exige valor mais expressivo aos imóveis ou unidades geradoras de resíduos domiciliares ou de saúde que estão localizadas no ápice da sua pirâmide tributária.

**Parte da premissa que os imóveis de maior valor ou de maior área produzem mais resíduos, porém não existe base para esse tipo de cobrança, posto que, como vimos o serviço é o mesmo para todos os munícipes.**

Apenas reforça a vinculação da taxa ao valor venal do imóvel, porque entende que os imóveis de maior valor produzem mais resíduos e podem pagar mais tributo, em uma matemática cujo resultado é **onerar os cidadãos de Manaus e violar as normas e princípios constitucionais.**

**Basta!!!**

**Excelências, a população não pode conviver com mais esse pesado ônus.**

**O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS. EM RELAÇÃO ÀS TAXAS O PRINCÍPIO VETOR É O DA RETRIBUTIVIDADE.**

A Constituição Federal estabeleceu uma série de princípios de observação obrigatória em matéria tributária.

Além de constituírem em vetores para a tributação nacional, os princípios são instrumentos poderosos de defesa dos direitos dos contribuintes.

Dessa feita, vários deles são de aplicação genérica, isto é, seja qual for a espécie tributária, a instituição e a exigência fiscal devem seguir as suas orientações.

Destarte, por exemplo, o princípio da legalidade tributária, o princípio da anterioridade, o princípio da irretroatividade tributária, o princípio do não-confisco e outros, devem ser respeitados pelo legislador infraconstitucional quando instituírem os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Outros estão afeitos especificamente a determinados impostos, como por exemplo, a seletividade que está intimamente vinculada ao IPI e o ICMS, a não-cumulatividade ao ICMS e etc.

Dentre os princípios constitucionais tributários encontra-se o princípio da capacidade de contributiva, consoante dispõem os artigos 145, § 1º da Constituição Federal e 142, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 145. (...).

§ 1º Sempre que possível, os **impostos** terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (destaquei).

“Art. 142. (...).

§ 1º. Sempre que possível, os **impostos** terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (destaquei).

Antes de tudo, é fundamental que se estabeleça o conceito da capacidade contributiva!

Capacidade contributiva é, de forma concisa, a aptidão do contribuinte para suportar o pagamento dos impostos de acordo com a sua riqueza.

E Xavier<sup>23</sup> assevera que:

“Nem todas as situações da vida abstractamente suscetíveis de desencadear efeitos tributários podem, pois, ser designadas pelo legislador como factos tributáveis. Este encontra-se limitado na sua faculdade de seleção pela exigência de que a situações da vida a integrar na previsão da norma seja reveladora da capacidade contributiva, isto é, de capacidade econômica, de riqueza, cuja expressão sob qualquer forma se pretende submeter ao tributo.

Pode o legislador escolher livremente as manifestações de riqueza que repute relevantes para efeitos tributários, bem como delimitá-las por uma ou outra forma mas sempre deverá proceder a essa escolha de entre as situações da vida reveladoras de capacidade contributiva e sempre a estas se há-de referir na definição dos critérios de medida do tributo”.

---

<sup>23</sup> XAVIER, Alberto. **Manual de direito fiscal**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1974, Vol. I, p. 108.

A lição do mestre português enfatiza que a escolha do legislador deve recair sobre fato denotador de riqueza.

É a mesma orientação desenvolvida por Costa<sup>24</sup>, cujo magistério divide a capacidade contributiva em objetiva e subjetiva. Aquela, consoante a lição de Xavier, revela a eleição do legislador, e esta, a aptidão para suportar o pagamento da obrigação tributária:

“Fala-se em capacidade contributiva absoluta ou objetiva quando se está diante de um fato que se constitua numa manifestação de riqueza; refere-se o termo, nessa acepção, à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas. Tais eventos, assim escolhidos, apontam para a existência de um sujeito passivo em potencial.

Diversamente, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva – como a própria designação indica – reporta-se a um sujeito individualmente considerado. Expressa

---

<sup>24</sup> COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 26.

aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Nesse plano, presente a capacidade contributiva *in concreto*, aquele potencial sujeito passivo de tornar-se efetivo, apto, pois, a absorver o impacto tributário”.

Os conceitos do princípio da capacidade contributiva traduzem a idéia de que ele é aplicado para revelar a manifestação de riqueza capaz de suportar a incidência tributária.

Pois bem! Ao dizer isso, resta evidente que a demonstração de riqueza a ser cotejada e buscada é a do cidadão e não do Estado, ou seja, a capacidade contributiva busca identificar em primeiro lugar quais são as manifestações de riquezas que podem concorrer aos gastos públicos.

E é o imposto, não a taxa, a modalidade tributária que visa impactar a riqueza do contribuinte.

Não é por outra razão que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Amazonas têm a mesma orientação

em torno do princípio da capacidade contributiva, cujo texto revela que ela é de observância obrigatória nos impostos.

Os textos claramente expressam que os *impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte*.

Os textos constitucionais se valeram do vocábulo *imposto*, espécie do gênero *tributo*.

Se o legislador constitucional desejasse, mesmo a despeito da orientação doutrinária, estender o referido princípio a todas as espécies tributárias utilizaria o vocábulo que traduz o gênero, ou seja, *tributo*.

Mas os textos são claros a indicar a espécie *imposto* como a modalidade que deverá expressar a capacidade contributiva do contribuinte.

E como a orientação emanada da Constituição Federal e da Constituição do Amazonas é clara, resta evidente que o legislador infraconstitucional não pode tributar o contribuinte através das taxas utilizando como princípio norteador a capacidade contributiva.

Além da clareza dos textos e da orientação doutrinária, a justificativa para que as taxas não se valham da capacidade contributiva está vinculada ao fato de que as taxas são instituídas em razão do princípio da retributividade e do benefício.

A taxa, como tributo vinculado, é dirigida a um contribuinte específico que paga pelo serviço e, em contrapartida, recebe diretamente aquela atuação estatal, vale dizer, o contribuinte paga e por retribuição recebe o serviço.

É nesse sentido a posição doutrinária<sup>25</sup>:

“O princípio do custo/benefício expressa a adequação entre o custo do bem ou serviço público e o benefício auferido pelo cidadão.

Em um primeiro sentido informa os tributos vinculados (taxas e contribuições de melhoria).

**As taxas são cobradas de acordo com o princípio do custo/benefício** porque à prestação de serviços públicos deve corresponder a remuneração equivalente, isto é, **cada cidadão despenderá a título de pagamento de**

---

<sup>25</sup> Os destaques não são do original.

**serviços específicos e divisíveis uma soma de dinheiro equivalente ao seu custo para a Administração e ao benefício público que receber”. (Torres<sup>26</sup>).**

**“Quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público”. (Baleeiro<sup>27</sup>).**

**“A taxa tem caráter contraprestacional porque não pode ser cobrada sem que o Estado preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, serviço público específico e divisível. Se o serviço público inexistir, não pode o poder público cobrar taxa porque se trata de tributo vinculado. A vinculação da hipótese de incidência legal a uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte constitui pressuposto para a cobrança da taxa porque, caso contrário, inexistindo caráter contraprestacional, ou diluindo-se o seu benefício por toda a coletividade, não há que se falar em taxa mas em imposto”. (Rosa Junior<sup>28</sup>).**

---

<sup>26</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 87.

<sup>27</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 540.

<sup>28</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito financeiro & direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 302.

“A observação tomou corpo e alicerçou-se, e, assim, a **idéia de contraprestação constitui a primeira característica diferencial da taxa, em relação ao imposto, cujo pagamento independe de qualquer prestação por parte do Estado, ou da existência de proveito direto obtido pelo contribuinte**”. (Nascimento<sup>29</sup>).

“(…) a única característica distinta das taxas em face do imposto não está na utilidade, nem na voluntariedade, nem na solicitação dos serviços pelos particulares, **mas apenas no caráter bilateral ou sinalagmático das primeiras (…)**”. (Gomes<sup>30</sup>).

A taxa, como mostra a doutrina, é um tributo marcado pela retribuição: a Administração presta o serviço e o contribuinte remunera a Administração.

É uma relação contraprestacional, mas que não tem lugar para exigir o custo do contribuinte de forma diferenciada, segundo a capacidade contributiva de cada um, justamente porque nas taxas a atividade é estatal e não do contribuinte.

---

<sup>29</sup> NASCIMENTO. A. Theodoro. **Preços, taxas e parafiscalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 107.

<sup>30</sup> GOMES, Nuno de Sá. **Manual de direito fiscal**. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1993, Vol. 1, p. 76.

Essa posição é abraçada com maestria por Costa<sup>31</sup>:

“Sustentar a necessidade de observância do princípio da capacidade contributiva nas taxas é não atentar para a natureza dessas imposições tributárias. Significando uma contraprestação pela atuação do Poder Público, diretamente referida ao contribuinte, não se pode exigir, nas taxas, como critério informador desses tributos, uma circunstância absolutamente alheia a essa atuação estatal. Vale dizer, se, com a taxa, pretende-se remunerar a atuação estatal, essa remuneração deve reportar-se ao custo da mesma e não à capacidade contributiva do sujeito passivo, irrelevante para a hipótese de incidência ou para a graduação da taxa.

Tanto assim é que o sujeito passivo da taxa, seja rico ou pobre, pagará o tributo na mesma proporção, consoante o serviço público oferecido ou a atividade de polícia desencadeada.

Indiscutível que também as situações ensejadoras da obrigação de pagar tributos vinculados sejam presuntivas de riqueza, até porque inconcebível atuação estatal que

---

<sup>31</sup> Obra já citada, pp. 55/56.

não acarrete despesas. Ocorre que, inobstante sejam fatos de natureza econômica, a capacidade contributiva do sujeito destinatário dessa mesma atuação não é levada em consideração na instituição do tributo.

O que se acaba de afirmar não significa não ser plausível observar a igualdade no campo dos tributos vinculados. A igualdade, no tocante aos impostos, traduz-se, entre outras manifestações, no respeito ao postulado da capacidade contributiva, enquanto nas taxas a mesma revela-se no princípio da retributividade, como mencionado”.

A mesma posição é externada pelos mais conspícuos doutrinadores<sup>32</sup>:

“A taxa é também tributo comutativo, ou retributivo, porque se baseia no princípio do custo/benefício **e não no princípio da capacidade contributiva**, custo para a Administração e benefício público para quem receber o serviço”. (Rosa Junior<sup>33</sup>).

---

<sup>32</sup> Os destaques não são dos originais.

<sup>33</sup> Obra já citada, p. 302.

“É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte. Ao passo, que, na aplicação do imposto, não se preocupa apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto”. (Baleeiro<sup>34</sup>).

“(…) reflete-se ainda o caráter sinalagmático na base de cálculo das taxas, a qual deve mensurar o custo da atuação do Estado, proporcionalmente a cada obrigado. Nem deve variar em função de coisa própria do contribuinte, fato estranho. Taxas que elegem base de cálculo diversa do custo de atuação estatal relativa ao contribuinte (valor do imóvel, do veículo, valor da causa, valor da obra, etc.) são impostos disfarçados, em regra instituídos contra as normas da Constituição”. (Derzi<sup>35</sup>).

E a Lei nº 1.411/2010 adota, como vimos no artigo 85, faixas de tributação nitidamente progressivas que traduzem a

---

<sup>34</sup> Obra já citada, p. 540.

<sup>35</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado (atualizadora); BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 543.

vinculação com o princípio da capacidade contributiva, contrariando a característica das taxas que é a retributividade destacada na relação custo incorrido pela Administração e o pagamento pelo contribuinte pelo serviço auferido.

As faixas de incidência transcritas no artigo 85 seguem a mesma orientação presente na tributação mensal das pessoas físicas pelo imposto de renda.

A legislação tributária federal sobre o imposto de renda fixa as faixas de valores de tributação do imposto e as respectivas alíquotas. De acordo com a elevação da base de cálculo as alíquotas vão progredindo, demonstrando a lição clássica estampada no princípio da capacidade contributiva de que quem tem mais paga mais tributo.

Ocorre que no imposto de renda esta conduta de tributação encontra arrimo na Constituição Federal, cujo artigo 145, § 1º determina que os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte e o artigo 153, § 2º, inciso I, que determina que o imposto de renda é informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

Mas em relação às taxas não existe na Constituição Federal e nem na Constituição do Estado dispositivo semelhante, justamente porque em relação às taxas não são informadas pela capacidade contributiva e, conseqüentemente, pela progressividade<sup>36</sup>.

As taxa são tributadas, segundo os artigos 85 e 94, da seguinte forma:

### DOMICÍLIOS RESIDENCIAIS

CLASSIFICAÇÃO	VOLUME	VALOR
UGR ESPECIAL	ATÉ 10 L	R\$ 10,00
UGR 1	+ DE 10 ATÉ 20 L	R\$ 20,00
UGR 2	+ DE 20 ATÉ 30 L	R\$ 35,00
UGR 3	+ DE 30 ATÉ 60	R\$ 70,00

<sup>36</sup> A progressividade acompanha a capacidade contributiva. Nesse sentido, CONTI, José Maurício. **Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 98 conclui: "A tributação progressiva é a forma de tributação que melhor obedece ao princípio da capacidade contributiva, pois visa igualar o sacrifício dos contribuintes e obter, assim, a equidade vertical".

	L	
UGR 4	+ DE 60 L	R\$ 90,00

### DOMICÍLIOS NÃO RESIDENCIAIS

CLASSIFICAÇÃO	VOLUME	VALOR
UGR 1	ATÉ 30 L	R\$ 30,00
UGR 2	+ DE 30 ATÉ 60 L	R\$ 60,00
UGR 3	+ DE 60 ATÉ 100 L	R\$ 100,00
UGR 4	+ DE 100 ATÉ 200 L	R\$ 140,00

### ESTABELECIAMENTOS DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO	VOLUME	VALOR
EGRS ESPECIAL	ATÉ 20 KL	R\$ 60,00
EGRS 1	+ DE 20 ATÉ 50 KL	R\$ 1.650,00
EGRS 2	+ DE 50 ATÉ 160	R\$ 5.280,00

	KL	
EGRS 3	+ DE 160 ATÉ 300 KL	R\$ 9.900,00
EGRS 4	+ DE 300 ATÉ 650 KL	R\$ 21.450,00
EGRS 5	+ DE 650 KL	R\$ 27.000,00

Como já destacado, nos impostos, seja ele proporcional ou progressivo, sempre varia a base cálculo, mas naqueles a variação da base de cálculo não varia a alíquota, uma vez que ela é única. Nesses, a variação da base de cálculo faz com que as alíquotas variem progressivamente.

Nas taxas, também como vimos, a base de cálculo é única, genérica para todos os contribuintes. Portanto, ela não varia.

Justamente porque o custo do serviço para João Pedro, Manoel e para toda a coletividade que se utiliza dele é sempre o mesmo.

E no caso das taxas questionadas já se observa a violação a essa regra, posto que o valor da base de cálculo

está variando de acordo com a classificação e o volume dos resíduos.

É nítida a progressividade geométrica das taxas exigidas pelo Município, pois como lembra Souza<sup>37</sup>:

“A progressão, isto é, o crescimento da alíquota, pode ser simples ou graduada. Progressão simples é aquela em que cada alíquota maior se aplica por inteiro a toda a matéria tributável (...). Progressão graduada é aquela em que cada alíquota maior se calcula apenas sobre a parcela do valor compreendida entre um limite e outro superior, de modo que é preciso aplicar tantas alíquotas quantas sejam as parcelas de valor e depois todos esses resultados parciais para obter o imposto total a pagar”.

Lição semelhante é ofertada por Deodato<sup>38</sup>:

---

<sup>37</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. Rio de Janeiro: Financeiras, 1954, p. 128.

<sup>38</sup> DEODATO, Alberto. **Manual de ciência das finanças**. São Paulo: Saraiva, 1983, PP. 71/72.

“Há, entre as várias espécies de imposto progressivo, três usuais nos sistemas tributários: progressivo puro, a progressão por isenção de um mínimo de existência e a progressão por variação do elemento tributável.

No sistema progressivo puro, a progressão pode ser global e por partes ou categorias.

No global, as somas tributáveis são globais, mas classificadas num certo número de categorias (...).

Na progressão por partes ou categorias, a soma tributária é dividida em partes, a cada uma das quais se aplicam diferentes. Faz-se, em seguida, a soma (...).

Na progressão por isenção de um mínimo de existência, a quantia sobre a qual se paga o imposto é tributada numa tarifa fixa, após dedução de uma soma que a lei presume representar as despesas indispensáveis à existência. Há uma progressividade muito vaga (...).

Na progressão por variação do elemento tributável, a taxa do imposto é fixa, mas se aplica depois de abatimentos decrescentes nas categorias de renda”.

Nas lições dos dois mestres observa-se que utiliza para a progressividade sempre a figura dos impostos e não faz qualquer referência às taxas.

Muito bem! Resta evidente que as tabelas de tributação postas nos artigos 85 e 94 revelam que o legislador adotou uma progressão simples, segundo a lição de Sousa, ou uma progressão pura global, segundo o magistério de Deodato.

Portanto, não resta a menor dúvida de que as taxas serão exigidas pela capacidade contributiva do cidadão e de acordo com a progressividade, porém ambas situações não se adequam às taxas.

Além do mais cabe indagar o seguinte: o artigo 85 aponta a unidade de medida (alíquota) em litro e a vincula diariamente, porém ao se examinar a base de cálculo (expressão monetária) ela está vinculada mensalmente. Dessa feita, se um contribuinte nos 10 (dez) primeiros dias gerar resíduos de até 10 (dez) litros, nos 10 (dez) dias subseqüentes gerar 20 (vinte) litros e, finalmente, nos 10 (dez) dias restantes gerar 30 (trinta) litros, qual a alíquota ou valor que ele estará sujeito? R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), pelo maior valor? R\$ 10,00 (dez reais), pelo menor valor? R\$ 20,00 (vinte reais), pela média do volume produzido? R\$ 21,66 (vinte e um reais e sessenta e seis centavos), resultado da soma dos três valores divididos por 3 (uma semana para cada faixa)?

Não há como responder corretamente a essa pergunta porque a lei não oferece elementos para a defesa. E assim o contribuinte vai ficar a mercê da interpretação do aplicador da lei, no caso o Município.

E tal conduta é vedada pelo princípio da estrita legalidade que exige não só que os tributos sejam instituídos por lei, mas que todos os elementos que estruturam a hipótese de incidência, inclusive no seu aspecto quantitativo ou valorativo, estejam presentes<sup>39</sup>.

**Por outro lado, quando a lei dispõe para última faixa dos imóveis não residenciais a geração limitativa de até 200 (duzentos) litros significa que quem produzir resíduos acima desse volume não pagará a taxa?**

Por fim, cabe registrar que os doutrinadores que admitem a existência da capacidade contributiva nas taxas sustentam que ela somente pode ser aplicada no seu aspecto negativo, ou seja, para impedir que o tributo não seja confiscatório ou que a

---

<sup>39</sup> A mesma orientação é esposada por MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação constitucional de 1988**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 27: "O verdadeiro sentido do princípio da legalidade exige que todos os elementos necessários à determinação da relação jurídica tributária, ou mais exatamente, todos os elementos da obrigação tributária principal, residam na lei".

tributação não atinja o mínimo vital, além de resguardar o contribuinte contra a tributação exorbitante:

“Podemos discernir até agora no princípio da capacidade contributiva dois aspectos de sua eficácia: um negativo e outro positivo. Esta distinção será fundamental para traçar na prática o máximo grau de eficácia possível do princípio da capacidade contributiva no Brasil para as contribuições sociais.

Se, segundo Tipke, “a capacidade contributiva termina, de todo modo, onde começa o confisco, que leva à destruição da capacidade contributiva”, ou se, de acordo com Rothmann, “é da análise da capacidade econômica que resultará a determinação do limite que separa a tributação legítima do confisco institucional”, e se o art. 150, IV, da Constituição Federal/1988 veda “à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...) utilizar tributo [e não apenas impostos] com efeito de confisco (...)”, logo, é impossível negarmos a eficácia negativa do princípio da capacidade contributiva para todos os tributos, inclusive contribuições sociais, contribuições de melhoria e taxas.

Por que, então, dispõe o art. 145, § 1º, que “os impostos (...) serão graduados segundo a capacidade econômica

do contribuinte”? Porque apenas os impostos estão obrigados à observância do “sempre que possível forte”, ou seja, em seus dois aspectos: o positivo e o negativo.

Os demais tributos estão sujeitos ao aspecto negativo do princípio da capacidade contributiva, ou seja, não podem ter efeito confiscatório”. (Tipke e Yamashita<sup>40</sup>).

“Nas taxas, que têm justificativa na prestação de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia, a aplicação do princípio, como elemento condicionante, se dá na interpretação da *ratio legis*, impedindo o arbítrio (...) A capacidade contributiva do cidadão deve ser respeitada pelo legislador, quando ele for fixar o valor das taxas, de modo que não onere excessivamente aqueles que não tenham condições de suportar a carga, porém precisam fazer uso dos serviços públicos”. (Zilveti<sup>41</sup>).

“Não há dúvida de que, em razão da estrutura própria da hipótese de incidência de cada espécie tributária, permite-se maior ou menor efetividade ao princípio da capacidade contributiva. No imposto, estas possibilidades alcançam

---

<sup>40</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 67.

<sup>41</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, PP. 284/285.

seu ponto alto, enquanto nas taxas, pelo contrário, seu ponto mais baixo (...).

No Direito brasileiro, a capacidade contributiva, embora prestigiada, tem nas taxas, caráter apenas secundário”. (Janczeski<sup>42</sup>).

Esses doutrinadores deixam bastante evidente que o papel da capacidade contributiva em relação às taxas não tem o mesmo impacto presente nos impostos, diante das características dessa espécie tributária.

Entretanto, o legislador municipal aplicou o princípio na sua plenitude, olvidando que não se tratava de imposto, mas de taxas.

Em suma, aplicou na íntegra um princípio que, pela Constituição Federal, deve ser observado em relação aos impostos, em face da sua peculiaridade, mas, como vimos, não se adequa às taxas, cujo marco regulatório é a retributividade, o custo-benefício.

---

<sup>42</sup> JANCZESKI, Célio Armando. **Taxas – doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2006, PP. 101/102.

## DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Excelências, o mundo experimentou uma crise econômica sem precedentes no ano que se passou.

Para que os efeitos da crise econômica não alcançassem em cheio os brasileiros, com desemprego, inflação e outros males que assolaram o Brasil em um período não tão distante, o Governo Federal reduziu impostos federais e, assim, o emprego e o consumo fossem mantidos.

Em total contramão, o Município “presenteia” todos os munícipes, de todas as classes sociais, com aumento da carga tributária, traduzida em ilegal exação.

Ademais, além da nocividade do ponto de vista social e econômico, tanto para o contribuinte pessoa física como para pessoa jurídica, aumentando os custos de produção e com eles os preços e a competitividade, como já alegado, resta o desastroso impacto ambiental, na medida em que incidindo a taxa sobre o volume de lixo produzido, há um claro estímulo a indevida destinação do lixo, que será queimado, enterrado ou jogado nos cursos d'água para que o valor da taxa seja menor.

A população somente pode socorrer-se do Poder Judiciário para que a ordem jurídica seja estabelecida.

E para não pairar sobre a cabeça de todos nós o sabre da injustiça e da tributação exarcebada, cremos, com a devida vênia, que essa norma deva ser expurgada do universo jurídico o quanto antes.

Destarte, é que se roga pela concessão da medida cautelar.

E os requisitos para sua concessão, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, se fazem presentes.

O primeiro caso está hospedado na Constituição Estadual que veda a utilização da base de cálculo dos impostos nas taxas e, como vimos, a lei municipal utilizou o valor venal como parâmetro e não pensou duas vezes para omitir o custo do serviço e exigir a exação com base na capacidade contributiva, quando a Lei Maior do Estado somente autoriza o indigitado princípio em relação aos impostos, além da clara natureza confiscatória do tributo.

E a partir do momento em que o contribuinte não sabe qual é o custo do serviço e os valores de cobrança são pautados progressivamente, forçoso concluir que o Município quer arrecadar além do custo do serviço, ou seja, demonstra uma tributação confiscatória.

E o segundo requisito se mostra presente pela certeza que o Município tem na cobrança da exigência ilegal e que o obrigará incluir a indigitada taxa no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 15.04.2010 (art. 35, parágrafo 2º., II, do ADCT, CF). E como a LDO é o instrumento legal de orientação da Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada até 30.10.2010 (art. 4º., Lei Complementar n. 06/91), além do Plano Plurianual que tem prazo até 31.08.2010 (art. 3º., parágrafo 2º., I, do ADCT, CF), o Município procurará utilizar a inclusão da taxa nas leis financeiras para afirmar a impossibilidade de sua retirada.

Por outro lado, a concessão da medida cautelar ou o julgamento célere da presente ação trará a tranquilidade à população de Manaus e a certeza que o Judiciário utilizou a força da espada e o equilíbrio da balança para assegurar o direito constitucional da sociedade vilipendido por essa inconstitucional exação.

Daí ser imperiosa a inconstitucionalidade da lei municipal, sobretudo dos artigos 81, 85, 91 e 94.

### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossas Excelências que concedam a medida cautelar requerida para suspender os artigos 81, 85, 91 e 94 da Lei Municipal nº 1.411, de 20 de janeiro de 2010, e, no mérito, acolham o pedido dos Autores para declarar inconstitucionais os referidos artigos, confirmando a cautelar concedida, fazendo, assim, a mais límpida aplicação do DIREITO e a mais sublime JUSTIÇA.

Requer, outrossim, a citação dos Excelentíssimos Senhor Procurador-Geral de Justiça e Senhor Procurador-Geral do Estado do Amazonas, consoante determinação esculpida no artigo 75, §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual, e do artigo 8º, da Lei nº 9.868/1999.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Manaus, 19 de fevereiro de 2010

**Marcelo Ramos Rodrigues**  
**Advogado-OAB/AM 2.831**

**Rodrigo Ramos Rodrigues**  
**Advogado-OAB/AM 6.701**